Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO LXXXIX | SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE 1979 | NÚMERO 12

ATOS LEGISLATIVOS

LEI COMPLEMENTAR N.º 209, DE 17 DE JANEIRO DE 1979

Altera disposições da Lei Complementar n.o 180, de 12 de maio de 1978, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados, da Lei Complementar n.o 180, de 12 de maio de 1978:

I — o inciso VI do artigo 5.º:

«VI — referência numérica: símbolo indicativo do nível de vencimento ou salário fixado para o cargo ou função-atividade;»;

II — o § 3.º do artigo 32:

«§ 3.º — Se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, o seu ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.»;

III — o artigo 38:

«Artigo 38 — Os postos de trabalho serão fixados, extintos ou relotados, de uma para outra Secretaria, mediante decreto, em função das necessidades de serviço, observados os limites dos recursos orçamentários.

§ 1.º — A relotação de postos de trabalho no âmbito da mesma Secretaria far-se-á mediante ato do Secretário.

§ 2.º — Caberá ao órgão central de recursos humanos manifestar-se previamente sobre a fixação, extinção ou relotação, de uma para outra Secretaria, dos postos de trabalho.»;

IV — o inciso II do artigo 111:

«II — licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, nas hipóteses previstas nos artigos 191 e 199 da Lei n.o 10.261, de 28 de outubro de 1968, e nos incisos I, II, III e IV do artigo 25 da Lei n.o 500, de 13 de novembro de 1974.»;

V — o item 2 do parágrafo único do artigo 123:

«2. prêmio de produtividade atribuído à classe de Agente Fiscal de Rendas com fundamento na Lei Complementar n.o 112, de 15 de outubro de 1974, e legislação posterior;»;

VI — o § 2.º do artigo 148:

«§ 2.º — Cessando o direito à pensão dos filhos do contribuinte, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior, o respectivo benefício reverterá, em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente, ressalvada a hipótese do artigo 149, e à companheira beneficiária nos termos do artigo 152.»;

VII — o inciso II do artigo 154:

«II — se o falecido for filho legítimo, legitimado, natural e reconhecido, enteado ou adotivo do contribuinte, a respectiva pensão reverterá ao cônjuge supérstite e à companheira beneficiária nos termos do artigo 152.»;

VIII — o «caput» do artigo 168:

«Artigo 168 — Os cargos e as funções de Chefe de Seção Técnica, Supervisor de Equipe Técnica e Encarregado de Setor Técnico serão enquadrados, de acordo com a habilitação profissional dos respectivos titulares, na conformidade do Anexo VIII, que faz parte integrante desta lei complementar.»;

IX — o artigo 178:

«Artigo 178 — A vantagem relativa à sexta-parte dos vencimentos integrais, prevista no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) e de que trata o artigo 130 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, corresponderá a 1/6 (um sexto):

I — do valor do padrão em que estiver enquadrado o cargo do funcionário;

II — do valor do «pro-labore» apurado na forma do artigo 196;

III — do valor das horas prestadas pelo docente a título de carga suplementar de trabalho;

IV — do valor da gratificação «pro-labore» de que trata a Lei n.º 443, de 24 de outubro de 1974;

V — do valor do prêmio de produtividade atribuído com fundamento na Lei Complementar n.º 112, de 15 de outubro de 1974, e legislação posterior;

VI — do valor de vantagens pecuniárias incorporadas, não abrangidas pelos incisos II a V, desde que não computadas no valor do padrão.

§ 1.º — O adicional por tempo de serviço previsto no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) e de que tratam o artigo 127 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e o artigo 28 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, está compreendido, para todos os efeitos, no valor da sexta-parte, calculado nos termos deste artigo, em decorrência da aplicação dos artigos 94 a 96 desta lei complementar.

§ 2.º — Sobre os valores da sexta-parte, apurados na forma do «caput» deste artigo, não incidirão adicionais ou quaisquer outras vantagens pecuniárias.»;

X — O § 2.º do artigo 205:

«§ 2.º — Os interinos a que alude o inciso III ficam, a partir de 28 de fevereiro de 1978, sujeitos ao regime instituído pela Lei n.º 500, de 13 do novembro de 1974, e suas alterações posteriores, e exonerados dos respectivos cargos.».

Artigo 2.º — Ficam acrescentados à Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, os seguintes dispositivos:

I — ao artigo 111, o § 4.º:

«§ 4.º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao funcionário ou servidor, quando licenciado nos termos do artigo 194 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.»;

II — ao parágrafo único do artigo 123, o item 7:

«7. gratificação pela prestação de serviço extraordinário, de que trata o artigo 135 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.»;

III — vetado:

«Parágrafo único — Vetado.»;

IV — vetado:

«§ 4.º — Vetado.»;

V — ao artigo 213, o parágrafo único:

«Parágrafo único — Os cargos de Procuradores do Estado, transformados nos termos do artigo 14 das citadas Disposições Transitórias, continuarão vinculados àquela carreira, não fazendo jus seus ocupantes ao benefício de que trata o artigo 55 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974.»

Artigo 3.º — Fica excluída do Anexo II da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, a classe constante do Quadro 1, que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 4.º — Ficam incluídas no Anexo II da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, as classes constantes do Quadro 2, que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 5.º — Ficam incluídas no Anexo VIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, os cargos constantes do Quadro 3, que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 6.º — Mantidas a Tabela, as referências inicial e final, bem como a amplitude e a velocidade evolutiva, a denominação da classe de Agente de Saneamento, constante do Anexo II da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, fica alterada para Agente de Saneamento I.

Artigo 7.º — Os cargos de Supervisor de Equipe Técnica, constantes do Anexo VIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como os incluídos no Quadro 3 a que se refere o artigo 5.º desta lei complementar, cujos titulares não tenham a qualidade de funcionários públicos efetivos, ficam integrados na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) das respectivas Secretarias, com a denominação alterada na forma prevista no referido Anexo.

Artigo 8.º — O funcionário, titular de cargo efetivo, ou em disponibilidade, ou o servidor, ocupante de função-atividade de natureza permanente, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, poderá optar pela percepção do vencimento ou remuneração do cargo efetivo, do provento ou do salário da respectiva função-atividade.

Artigo 9.º — É assegurado ao funcionário ou servidor que, por ocasião da aposentadoria, tenha por usufruir licença-prêmio a que faça jus e/ou férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço, o direito de compulá-las na contagem de tempo de serviço, para perfazimento do limite previsto para a aposentadoria.

Parágrafo único — O funcionário ou servidor somente poderá valer-se do disposto neste artigo quando requerida a aposentadoria.

Artigo 10 — Poderá ser atribuído «pro-labore» ao funcionário ou servidor designado para o exercício de funções técnicas em unidades de processamente eletrônico de dados, na forma a ser estabelecida em decreto, mediante proposta do Conselho Estadual de Processamente de Dados.

§ 1.º — O «pro-labore» de que trata este artigo, somado ao vencimento ou salário do funcionário ou servidor, não poderá ultrapassar o valor correspondente ao padrão 67-A da Tabela I da Escala de Vencimentos a que se refere o artigo 64 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

§ 2.º — O «pro-labore» previsto neste artigo não se incorporará ao patrimônio, vencimento ou salário do funcionário ou servidor.

Artigo 11 — Fica acrescentado à Lei Complementar n.º 112, de 15 de outubro de 1974, o artigo 24-A, com a seguinte redação:

«Artigo 24-A — Sempre que houver elevação do limite de quotas fixado no § 4.º do artigo 8.º, a vantagem pecuniária, fixada em número de quotas, decorrente de prêmio de produtividade, incorporada ou integrada nos cálculos de proventos do Agente Fiscal de Rendas em inatividade, será reajustada em tantas quotas quantas resultarem da aplicação do percentual correspondente à elevação do limite sobre o número de quotas já incorporadas ou integradas.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 12 — O "caput" do artigo 30 da Lei n.o 500, de 13 de novembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 30 — Aposentado o servidor, os proventos serão integrais, nos casos dos incisos I e III do artigo 27, e, proporcionais ao tempo de serviço no caso da aposentadoria compulsória."

Artigo 13 — Os artigos 1.o e 2.o da Lei n.o 443, de 24 de setembro de 1974, alterados pelo artigo 191 da Lei Complementar n.o 180, de 12 de maio de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º — As gratificações "pro-labore" de Coletor e de Inspetor de Arrecadação, a que se referem o artigo 2.o da Lei n.o 1.553, de 29 de dezembro de 1951, e o artigo 60 da Lei n.o 3.684, de 31 de dezembro de 1956, alterados, respectivamente, pelos artigos 1.o e 2.o da Lei n.o 10.392, de 14 do dezembro de 1970, serão atribuídas na seguinte conformidade:

I — Exator com função de Inspetor de Arrecadação — gratificação de valor igual a 120% (cento e vinte por cento) do padrão do cargo ou da função-atividade em que se encontrar enquadrado o funcionário ou servidor;

II — Exator com função de Coletor em:

a) Coletoria de Categoria I — gratificação de valor igual a 70% (setenta por cento) do padrão do cargo ou da função-atividade em que se encontrar enquadrado o funcionário ou servidor;

b) Coletoria de Categoria II — gratificação de valor igual a 60% (sessenta por cento) do padrão do cargo ou da função-atividade em que se encontrar enquadrado o funcionário ou servidor;

c) Coletoria de Categoria III — gratificação de valor igual a 30% (trinta por cento) do padrão do cargo ou da função-atividade em que se encontrar enquadrado o funcionário ou servidor.

Artigo 2.º — Ao Exator designado para a função de Arrecadador de Receita será atribuída gratificação 'pro-labore" de valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) do padrão do cargo ou da função-atividade em que se encontrar enquadrado o funcionário ou servidor.'

Artigo 14 — O Conselho Estadual de Processamento de Dados e o Tribunal de Impostos e Taxas ficam classificados no Grupo A de que trata o artigo 1.o do Decreto-lei n.o 162, de 18 de novembro de 1969.

Artigo 15 — Vetado.

Artigo 16 — Vetado.

Artigo 17 — As despesas resultantes desta lei complementar correrão à conta dos recursos consignados nos incisos I e II do artigo 223 da Lei Complementar n.o 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 18 — Fica revogado o artigo 24 da Lei n.o 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 19 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.o de março de 1978, exceto os artigos 13 e 14, bem como os artigos 9.o, 10, 15 e 20 das Disposições Transitórias.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação as normas, adiante enumeradas, das Disposições Transitorias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

I — (vetado e) os §§ (vetado) 4.º do artigo 11:

«Artigo 11 — Vetado».

NESTA EDIÇÃO

LEI COMPLEMENTAR

- Alterando disposições da Lei Complementar n.º 180, de 12-5-78 ..... Página 1

DECRETOS

- Declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, bens imóveis situados em Araras e Mococa ..... Página 6
- Autorizando a doação de materiais usados às Prefeituras Municipais que especifica ..... Página 6

CONCURSOS

- Estágio de biólogos no Hospital Lauro de Souza Lima — Inscrições ..... Página 99
- Servidores para o DAEE — Revisão de notas e retificações Página 100